



PARECER ÚNICO NAI nº 139/2019

Auto de Infração	.51740/2011		
PA COPAM	645811/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	ISAAC DISTRIBUIDOR DE GRANITOS E MARMORES LTDA		
Município	PEDRO LEOPOLDO	CNPJ	21.990.148/0001-90
Auto Fiscalização	13519		

Equipe Interdisciplinar		MA SP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Lilia Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que decidiu pela manutenção da penalidade de multa simples.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que o auto de infração foi lavrado sem auto de fiscalização; que não era possível o cumprimento das condicionantes; que firmou TAC com o órgão ambiental competente.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Ausência de Fiscalização

Alega o autuado que resta ausente a fiscalização no empreendimento posterior à concessão da Licença de Operação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o auto de infração foi lavrado por descumprimento das condicionantes 1 e 2 da Licença de Operação Corretiva 307/2010.

Condicionante 1: apresentar relatório, com fotografias, de conclusão da adequação e recomposição da área de preservação permanente – APP do afluentes do Ribeirão da Mata.

Condicionante 2: apresentar relatório, com fotografias, de conclusão das obras de adequação, incluindo caixa SÃO, sistema fossa séptica, impermeabilização das canaletas e drenagem das bacias de decantação de lama, et. E destacando demais ações projetadas de medidas mitigadoras conforme o RCA e PCA.

Verifica-se, então, que o cumprimento de ambas condicionantes são aferidas através de documentação protocolada no órgão ambiental competente, sendo desnecessária, então, a fiscalização para a aplicação de penalidades.

Sobre o tema, já se manifestou a Advocacia Geral do Estado:

DIREITO AMBIENTAL – AUTO DE FISCALIZAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO – ARTS. 30 E 31 DO DECRETO ESTADUAL N. 44.844/2008 – NECESSIDADE FORMAL DE LAVRATURA DE AMBOS – HIPÓTESE DE INFRAÇÃO CONSTATADA MEDIANTE CONSULTA A BANCO DE DADOS DA AUTARQUIA – INFRAÇÃO À DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N. 117/2008 – OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE GERAÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS POR MEIO ELETRÔNICO – CONSTATAÇÃO SEM NECESSIDADE DE VISTORIA – DESNECESSIDADE (Parecer 15.377/2014).



Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

2 – Da Impossibilidade de Cumprimento da Condicionante

Alega a recorrente que não foi possível o cumprimento das condicionantes por motivos alheios a sua vontade.

No entanto, a recorrente não apresentou nos autos comprovante de deferimento do pedido de dilação do prazo para cumprimento. Ademais, o TAC alegado pela autuada foi firmado após a lavratura do auto de infração sob julgamento e, por isso, não tem o condão de afastar a penalidade aplicada.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, e sugerimos a manutenção da multa aplicada por meio, considerando a ausência de argumentos, em sede de RECURSO, que pudessem descaracterizar o referido auto de infração.

S.m.j., é o parecer.